



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000165-47.2013.815.0471

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Selma Maria Gomes da Silva

ADVOGADO : Giuseppe Fabiano do Monte Costa, OAB/PB Nº 9.861

APELADO : Município de Gado Bravo

ADVOGADO : Antônio Nilson Pereira da Silva, OAB/PB Nº 5.473

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras

JUIZ (A) : Maria Carmem Heráclio do Rêgo Freire Farinha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “a”, DO NCCP. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.
(Sumula nº 42 do TJPB)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por SELMA MARIA GOMES DA SILVA contra a Sentença de fls. 80/82 proferida pelo Juízo da Comarca de Aroeiras que, nos autos da Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE GADO BRAVO, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, referentes ao Adicional de Insalubridade e seus reflexos, por ausência de previsão em lei municipal.

Irresignada, a Autora interpôs Apelação Cível às fls. 85/90, pugnando pelo reconhecimento do Adicional de Insalubridade. Ao final, requer o provimento do presente Recurso.

Contrarrazões, fls. 95/99, pela manutenção do *Decisum*.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do Recurso (fls. 104/107).

É o relatório.

DECIDO

Exsurge da inicial que a Promovente é servidora pública municipal e exerce a função de Enfermeira, sendo insalubre o serviço prestado. Pretende reformar a Sentença quanto à implantação do adicional de insalubridade.

Nessa senda, imperioso ressaltar que o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

“In casu”, não restou comprovada a existência de Lei Específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade à Recorrente, desobrigando o Município do pagamento.

Com estas considerações, ressei que a Sentença encontra-se em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV, “a”, do NCPC, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa/PB, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator